

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

II - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

III - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

IV - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - realizar, no âmbito das funções de polícia administrativa da União, da atividade de polícia judiciária, nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais a atividade de identificação humana, necessário a prevenção e repressão criminal e imprescindível à segurança pública;

VII - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação civil e criminal;

VIII - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

IX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e

e) outras hipóteses previstas em regulamento;

X - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

XI - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de prevenção do delito criminal e da investigação criminal;

XII - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XIII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XIV - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei; e,

XV - Lavrar termo circunstanciado de ocorrência.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros da Carreira Policial Federal de acordo com seu regulamento.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 3º São competências da Polícia Federal, no exercício da atividade de polícia judiciária da União:

I - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos que exerçam funções de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - apurar infrações penais contra o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

IV - reprimir e apurar infrações penais contra o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

V - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VI - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

VIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

IX - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

X - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XIII - apurar as infrações penais contra a turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIV - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional; e

XV - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências.

Art. 4o A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§ 1o O policial federal que tiver conhecimento de qualquer notícia de infração penal cuja investigação seja de competência da Polícia Federal deverá comunicar o fato ao superior hierárquico responsável.

§ 2o Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA UNIÃO

Art. 5o São competências da Polícia Federal, no exercício da atividade de polícia administrativa da União:

I - exercer, com exclusividade e privativamente, as funções de polícia administrativa no âmbito da União, no policiamento preventivo e ostensivo em todo o território nacional, ressalvada a competência de patrulhamento ostensivo dos órgãos de polícia rodoviária e ferroviária federal;

II – efetuar o policiamento preventivo e ostensivo contra o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins em todo o território nacional;

III - prevenir e combater o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

IV – exercer, com exclusividade e privativamente, o policiamento preventivo e ostensivo de polícia marítima, em toda orla nacional, rios e áreas lacustres; policiamento aeroportuário, na segurança dos vôos nacionais e internacionais; e, policiamento de fronteiras secas ressalvadas as competências das Forças Armadas;

V – coordenar, planejar, supervisionar e executar a prevenção e repressão imediata da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

VI - realizar procedimento de investigação policial preliminar na prevenção e apuração prévia de infrações penais e de inteligência e contra-inteligência policial, observado os direitos e garantias individuais, no auxílio das demais autoridades policiais, judiciárias, ao Ministério Público e para produção de informação no planejamento e ações no exercício das funções de polícia administrativa da União;

VII – Efetuar o policiamento preventivo ou ostensivo, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, em atos contra o tráfico de seres humanos, a organização do trabalho, que envolvam disputa sobre direitos indígenas, cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União, de crimes políticos e eleitorais, a ordem econômico-financeira, a ordem tributária federal, o sistema financeiro, e, na prevenção a ilícitos penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvadas a competência das Forças Armadas;

VIII – Prevenir a prática de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

IX – Prevenir outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija contenção uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

X – exercer o policiamento preventivo e ostensivo de outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências.

XI – auxiliar, velada ou ostensivamente, na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII – coordenar, planejar, supervisionar e executar a segurança pessoal:

a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça;

b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça; e

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XIII - auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

Parágrafo único. A gestão das funções institucionais de polícia administrativa da União previstas neste artigo será exercida, privativamente, por integrantes dos quadros do cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 6º A autoridade policial administrativa, representada pelo oficial de polícia federal, detentora de autonomia da atividade de polícia administrativa, preventiva e ostensiva, no âmbito de suas atribuições, deverá exercer, de ofício ou por requisição, o policiamento preventivo ou ostensivo de quaisquer notícias de cometimento iminente de infração penal de que tenha conhecimento, conforme definição em regimento interno.

§ 1º O policial federal que tiver conhecimento de qualquer notícia de cometimento iminente de infração penal cuja área de atuação e prevenção seja de competência da Polícia Federal deverá comunicar o fato ao superior hierárquico responsável.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de atuação e operação policial concomitante de diversas infrações, a autoridade policial administrativa, deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior urgência e potencial ofensivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 7º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

Seção II Da Direção Superior

Art. 8º A direção da Polícia Federal, com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça é exercida por um diretor-geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República.

Art. 9º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;
- IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, inciso XI;
- VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

IX – determinar ações de policiamento preventivo e ostensivo no exercício das funções de polícia administrativa da Polícia Federal;

X - delegar atribuições a seus subordinados;

XI - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XII - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XIII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III Dos Conselhos

Art. 10º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um membro de cada cargo da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos, escolhido pela categoria.

Art. 11º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 12º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral; e

III - um membro de cada cargo da carreira policial e do Plano Especial de Cargos.

§ 2o Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3o O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 13o O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos das carreiras de que trata o art. 19.

§ 1o Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da carreira policial federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2o O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV Das Adidâncias

Art. 14o Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 15o São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1o O cargo de adido policial e adido-adjunto é privativo de integrantes da Carreira Policial Federal, indicado por Ministro da Justiça.

§ 3o O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V Da Corregedoria-Geral

Art. 16o A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1o As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2o Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I - orientar as atividades de polícia judiciária e de polícia administrativa;
- II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e
- VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3o O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução.

§ 4o Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes da Carreira Policial Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5o Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI **Dos Órgãos Centrais e Descentralizados**

Art. 17o São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1o Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de polícia judiciária, serão dirigidos por ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2o Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de polícia administrativa, serão dirigidos por ocupante do cargo de Oficial de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3o Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de identificação humana papiloscópica civil e criminais e de perícias papiloscópicas, e o Instituto Nacional de Identificação, serão dirigidos por ocupante do cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 4o Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de perícia criminal e técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 5o Os órgãos centrais que exercem atividade de formação e capacitação, serão dirigidos por ocupante da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 6o Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores administrativos, ou ocupantes de quaisquer dos cargos do quadro permanente da Polícia Federal.

Art. 18o São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante da Carreira Policial Federal, as Superintendências Regionais, Divisões Regionais e os Núcleos, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E DAS CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS

Seção I Dos Cargos Policiais Federais

Art. 19o Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

I – Delegado de Polícia Federal – DPF;

II – Oficial de Polícia Federal – OPF;

III – Perito Criminal Federal – PCF;

IV – Perito Papiloscopista Policial Federal – PPF.

§ 1o A Carreira de que trata o *caput* é organizada em cargos, classe e padrões, conforme legislação específica.

§ 2o É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3o As atividades inerentes aos cargos de que trata o *caput* sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva.

§ 4o Os cargos da Carreira Policial Federal são considerados de atividade de risco.

Art. 20o Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, definido como autoridade policial, no exercício da autonomia investigativa, incumbe a titularidade da investigação criminal nas atividades de polícia judiciária da União, bem como, o controle e o exercício das atividades de formalização e coordenação dos procedimentos do inquérito policial, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Federal, de nível superior, é privativo de bacharel em Direito.

Art. 21o São atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal:

- I – proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante;
- II – instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatório parcial e final das investigações criminais e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- III – expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;
- IV – requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações criminais formalizadas no inquérito policial;
- V – proceder, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- VI – requisitar diligências aos policiais que atuem na investigação policial e coleta de provas;
- VII – requisitar exames periciais;
- VIII – comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;
- IX – requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5o, incisos X e XII, da Constituição.

Art. 22o Ao cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a titularidade da direção e supervisão das funções de polícia administrativa da União, bem como coordenar, planejar e executar:

- I – As funções institucionais do art. 5º desta lei.
- II – proceder a investigações policiais preliminares, as operações policiais, as medidas de segurança orgânica, a produção de conhecimento de informações e de inteligência policial, e outras definidas em regulamento;
- III – proceder a atos de formalização e de fé-pública dos procedimentos relacionados às investigações policiais e criminais, de operações policiais, bem como a supervisão dos serviços cartorários;

§ 1o O cargo de Oficial de Polícia Federal, de natureza policial, será exigido curso superior de bacharelado, conforme especificado no edital do concurso.

§ 2o No desempenho de suas funções de polícia administrativa da União, o uso de fardamentos e vestes de policiamento ostensivo e insígnias, próprios do cargo e definidos em regulamento, são privativos do cargo de Oficial de Polícia Federal.

Art. 23o Ao cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, incumbe:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 24;

IV - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

e

V - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1o Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior, conforme especificado no edital do concurso.

§ 2o Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 3o As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.

§ 4o É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições, observada a hierarquia institucional e os procedimentos legais.

Art. 24o Ao cargo de Perito Papiloscopista Policial Federal, de natureza técnico-científica e de nível superior, definido com perito oficial específico da União em papiloscopia, incumbe:

I – exercer, com autonomia, as atividades de identificação humana papiloscópica, civil e criminal, bem como a elaboração de retrato falado e de exames prosopográficos, relacionadas às investigações criminais ou operações policiais;

II – a realização exclusivamente de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, e a elaboração dos respectivos laudos periciais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III – requerer às autoridades competentes as informações e documentos necessários à elaboração do respectivo laudo pericial, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial.

IV – desenvolver estudos e pesquisas voltados à atividade fim;

V – elaborar pareceres e informações técnicas relativos às suas atribuições; e

VI – outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º É assegurada aos Peritos Papiloscopistas Policiais Federais autonomia técnico-científica e independência no exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º No caso específico de exames em locais de infração penal, os procedimentos de levantamento, revelação, coleta e análise de impressões papilares existentes em objetos e superfícies serão realizados pelos Peritos Papiloscopistas Policiais Federais.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL

Art. 25º As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos – PEC, do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos no *caput* exercerão as atividades de suporte técnico-administrativo das atividades da Polícia Federal, conforme definido em regulamento.

§ 2º Lei específica definirá outras atividades técnicas, técnicas administrativas e de suporte no âmbito da Polícia Federal.

CAPÍTULO VII DA INVESTIDURA NOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS FEDERAIS E NOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 26º A investidura nos cargos policiais e nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o **caput**:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º Os concursos para os cargos da Carreira Policial Federal terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 3º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado acadêmicos, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de policial;

III - para os cargos da Carreira Policial Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos em carreira de policial;

§ 4o A pontuação total a que se referem os incisos II e III do § 3o é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 5o Para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal serão exigidos, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de exercício em cargo policial, comprovados no ato da posse.

§ 6o O concurso público para provimento dos cargos Carreira Policial Federal e dos cargos técnico-administrativos do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§ 7o O concurso público para o provimento dos cargos Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 27o Os integrantes da carreira a que se refere o art. 19 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - no âmbito do Ministério da Justiça;

III - cessões para o exercício de cargo de nível igual ou superior a DAS do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital e de diretor ou dirigente de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 28o Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos policiais federais, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI - uso de uniformes funcionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação, em atividades periciais, de prevenção a ilícitos penais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior; e

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§ 1o Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos II III, XIV a XVI.

§ 2o O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou administrativa, os procedimentos de segurança do local.

§ 3o As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 29o Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

Art. 30o Os ocupantes da Carreira Policial Federal, no exercício das funções inerentes ao cargo serão assistidos pela Advocacia Geral da União.

Parágrafo único. Os servidores da carreira do *caput* deste artigo farão jus à assistência médica, seguro de vida e de acidentes quando no exercício das funções.

CAPITULO IX DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 31o Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 32o São deveres do policial federal, fundados na hierarquia e disciplina:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

Parágrafo único. A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece nos cargos que compõe, primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior, conforme regulamento em lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33o A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 34o O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 35o A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 36o As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 37o Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Art. 38o O art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Carreira Policial Federal, reorganizada pela Lei nº. 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criada, no Quadro Permanente da Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Oficial de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Perito Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, definidos como autoridade policial, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.”

Art. 39o Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal e Perito Papiloscopista Policial Federal, de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a redação conferida pelo art. 38 desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, e de Papiloscopista Policial Federal, respectivamente, da Carreira Policial Federal, prevista na redação original do art. 1o do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a reorganização disposta pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

§ 1o Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o enquadramento na classe e padrões de vencimento em que estiverem posicionados, conforme disposto em lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data

de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2o A transformação de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

§3o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** que optarem na forma do §2o, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4o A alteração de denominação dos cargos referidos nos art. 38 e 39 desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas e, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 6º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

Art. 40o Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 41o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42o Ficam revogados os arts. 1o a 37, 40 e 62 a 72 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Brasília,

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta substitutiva ao Projeto de Lei nº. 6.493 de autoria do Governo Federal, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Polícia Federal – Lei Orgânica da Polícia Federal, cuja finalidade é dotar o organismo policial federal brasileiro de uma estrutura democrática, moderna e eficaz, aspiração acalentada há décadas, especialmente, pelos policiais federais.

2. O presente Substitutivo visa não apenas regulamentar a organização e as atribuições da Polícia Federal, como também, e principalmente, definir claros contornos de atuação de seus servidores, com a finalidade de tornar ainda mais eficiente e transparente suas condutas, harmonizando-as com o Estado Democrático de Direito, coadunando a defesa dos interesses dos cidadãos com a persecução criminal, e, especialmente, com a necessidade reclamada há muito pela sociedade brasileira, para um efetivo policiamento preventivo da Polícia Federal em sua missão constitucional de polícia de fronteiras, secas e marítimas, de prevenção ao contrabando de armas, de prevenção ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, enfim nas suas diversas áreas de atribuições.

3. A doutrina do direito administrativo divide, conceitualmente, a atividade policial do Estado, em dois grandes ramos: na função de polícia administrativa (preventiva ou ostensiva) e na função de polícia judiciária (repressiva ou investigativa). No âmbito dos estados federados, estas duas atribuições estão separadas nas polícias militares, exercendo a função de polícia administrativa; e polícias civis, exercendo a função de polícia judiciária.

4. Nesse sentido, é esclarecedor afirmar que, as duas funções da *polícia de segurança* do Estado no âmbito Federal, ou seja, os exercícios das funções de polícia administrativa da União e de polícia judiciária da União estão estabelecidos nos incisos I a IV, do § 1º do art. 144, (CF/88), de forma concomitante, e de competência da Polícia Federal.

5. Por ser esta uma característica única dentre todas as polícias brasileiras, a lei não deve compreender a Polícia Federal, apenas, como detentora das funções de “polícia judiciária”, sob pena, de se perder e subjugar as relevantes funções de polícia administrativa da União. Seria uma desafetação querer interpretar aqui, as funções de polícia administrativa da União, como mera atividade administrativa da Polícia Federal em exercer o poder do Estado na regulamentação e fiscalização de atividades lícitas como nas áreas de concessão de documentos de viagem ou na fiscalização de empresas de segurança privada.

6. As atividades de policiamento da costa marítima, dos rios amazônicos, ou de áreas lacustres, além das fronteiras secas; assim como policiamento das entradas e saídas aeroportuárias e na segurança do voo, que hoje se encontram terceirizadas a empresas privadas; ou, a prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; o policiamento preventivo ao contrabando de armas são alguns exemplos de funções de polícia administrativa da União; e são atribuições que precisam ser valorizadas na atuação da Polícia federal, criando a oportunidade de corrigir estes rumos. Não podemos ver a Polícia Federal como executora apenas da função de polícia judiciária da União, e deixarmos de valorizar estas funções que são, na prática, dirigidas, planejadas, coordenadas e executadas pelos policiais federais, que não são afetos a presidirem inquéritos policiais, aonde se desenvolve a atividade de polícia judiciária.

7. A eficiência tanto preventiva quanto repressiva do trabalho policial dialoga em ambiente que deve haver a integração destas as duas áreas de atuação, formando o ciclo completo de polícia, e não apenas, no âmbito do inquérito policial, ou seja, da atividade repressora. É imprescindível, o trabalho de policiamento preventivo da Polícia Federal para a diminuição da criminalidade e da

impunidade. Uma atribuição deve complementar a outra, numa sinergia perfeita de todo o ciclo do trabalho policial, sobretudo estando inserida no mesmo órgão e sob uma mesma direção.

8. A construção do Projeto Substitutivo, estabeleceu dez capítulos em consonância com o Projeto original do Governo. O capítulo I permanece com a destinação constitucional da polícia federal e sua disposição dentro da estrutura do Poder do Poder Executivo Federal, como órgão permanente e subordinado ao Ministério da Justiça.

9. O artigo 2º, ainda no Capítulo I, define as competências institucionais do órgão, atinente a toda estrutura corporativa e funcional da instituição, pautando-se pela delimitação das atividades essenciais ao conjunto das atribuições da polícia federal, como órgão republicano e ajustando-as para uma melhor eficiência e eficácia na prevenção e repressão dos crimes objeto de atuação da Polícia Federal, como a de perícia criminal e de identificação humana, além das diversas atividades de responsabilidade do órgão, com poder estatal de regulamentação e fiscalização de atividades lícitas, tais como as relativas ao controle de precursores químicos, serviços relativos à concessão de porte e registro de armas de fogo, e fiscalização e controle das atividades de segurança bancária e transporte de valores.

10. Nos Capítulos II e III estabelece o necessário detalhamento das atividades da Polícia Federal, no exercício das suas funções constitucionais de polícia administrativa da União e de polícia judiciária da União, voltada ao verdadeiro sentido de uma polícia de Estado e de Ciclo Completo.

11. O Projeto no Capítulo II da presente proposta detalha e enumera as atividades da Polícia Federal no exercício das atividades de polícia judiciária da União, destacando-se nesse ponto a garantia de autonomia investigativa para a autoridade policial.

12. O presente substitutivo regulamenta no Capítulo III, as funções institucionais da Polícia Federal nas atividades de polícia administrativa da União. Os dispositivos inserem, em capítulo próprio, as diversas atividades inerentes a esta área de atuação, valorizando esta função da Polícia Federal, como órgão de policiamento preventivo da criminalidade, especialmente, frente à carência de um efetivo, eficiente e eficaz no policiamento das fronteiras secas e marítimas, bem como nas demais áreas de atuação da Polícia Federal. Valorizando-se estas funções e estabelecendo autonomia da atividade policial preventiva e operacional dos policiais federais, que por falta de legislação desempenham esta atividade quase na informalidade.

13. A divisão e o detalhamento em dois capítulos das funções institucionais de polícia judiciária da União e de polícia administrativa da União vêm ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, na medida em que permite uma visualização pronta e objetiva das responsabilidades e dos limites de ação do órgão e de cada área de sua atuação, unificando as diversas atribuições da Polícia Federal em um mesmo diploma legal, face ser esta a melhor técnica legislativa adotada para matérias de mesma natureza, e, institucionalizando o ciclo completo de polícia na Polícia Federal.

14. Sem prejuízo de outras funções a serem definidas em lei, os dispositivos que cuidam das funções institucionais minudenciam os crimes objeto de atuação da Polícia Federal, genericamente aqueles que afrontam bens, interesses e serviços da União, como preceitua o Art. 109 da Constituição da República, seja na atividade de polícia judiciária, seja como polícia administrativa da União.

15. No capítulo IV, o projeto delinea a estrutura organizacional da Polícia Federal, composta por Direção-Geral, Conselho Superior de Polícia, Conselho de Ética e Disciplina, Conselho Consultivo, Adidâncias Policiais, Corregedoria-Geral, órgãos centrais e órgãos descentralizados, tal qual como no Projeto do Governo.

16. A Direção-Geral da Polícia Federal foi mantida como na legislação atual – LEI Nº 4.483, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1964 – de comissão e de livre nomeação do presidente da

República, em face de sua importância institucional e como responsável direto pela força segurança pública da União.

17. As estruturas dos Conselhos foram mantidas, com o mesmo papel fundamental no aprimoramento e uniformização dos procedimentos policiais, ressaltando-se a atenção dispensada para a conduta ético-disciplinar do policial federal, que deve se pautar pelos os princípios constitucionais. Assim como o Conselho Consultivo, que atuará na assessoria institucional em matéria de segurança pública, comporão os demais Conselhos, integrantes da Carreira da Polícia Federal e do Plano Especial de Cargos.

18. Fundamental, também, a reafirmação da representação policial no exterior, por meio das adidâncias policiais, que atuam junto às representações diplomáticas em países com os quais o Brasil possui relações, e têm como principal função promover o intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologia na área da Ciência Policial e em segurança pública, papel também desempenhado pelo oficial de ligação quando designado para missão especial no exterior. Nesse sentido, mais apropriado, lógico e coerente que estes cargos devam ser ocupados por qualquer membro da Carreira Policial Federal.

19. A valorização do exercício das funções de polícia administrativa da União, patenteada nesta Proposta, além de contribuir para uma efetiva modernização da Polícia Federal, estabelece, sem a prevalência de uma sobre a outra função, regras claras e precisas de atuação dos servidores dos diversos cargos da Carreira Policial Federal. Desta forma, estabelece que a direção de órgãos centrais seja exercida por ocupantes dos cargos inerentes às funções de polícia judiciária da União, de polícia administrativa da União e de natureza técnico-científica, respectivamente em suas áreas de atuação, e nos demais órgãos centrais da atividade-meio, por servidores administrativos. E, a direção dos órgãos descentralizados seja própria dos cargos da carreira policial federal, em último nível, privilegiando a meritocracia.

20. No Capítulo V, o projeto define a estrutura de cargos da Polícia Federal, modernizando a estrutura atual consolidando o cargo de delegado de polícia federal no exercício das funções de polícia judiciária da União, o cargo de perito criminal federal nas atividades de perícia criminal. Utilizando-se do instituto de direito administrativo da *transformação* de cargos públicos, o presente Projeto transforma os atuais cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, no cargo de **oficial de polícia federal**, consolidando-o como titular das funções de polícia administrativa da União necessária ao desenvolvimento e fortalecimento desta função de *polícia de segurança* da Polícia Federal, próprias destes cargos e não relacionadas com as atribuições de polícia judiciária da União ou dos delegados de polícia federal. Buscou-se adequar a legislação a realidade constitucional da Polícia Federal. Transforma, ainda, o atual cargo de papiloscopista policial federal, em perito papiloscopista policial federal, adequando a sua denominação a suas funções de perícias papiloscópicas.

21. Esclarece-se em relação ao novo cargo de oficial de polícia federal, que o termo “oficial” em cargos do Serviço Público Federal não é novo, nem único. É adotado pela Agência Brasileira de Inteligência, nos cargos de “oficial de Inteligência” e “oficial técnico de inteligência”; no Ministério das Relações Exteriores, no cargo de “oficial de chancelaria”; e mesmo no PL nº. 6493/2009, no cargo de “oficial de ligação”. Optou-se por tal denominação por emprestar a oficialidade da autoridade pública do Estado ao cargo e reunir a idéia do fortalecimento das funções de polícia administrativa da União exercidas pela Polícia Federal, trazendo novo paradigma para a carreira do único órgão policial brasileiro de ciclo completo de polícia, portanto, fora dos modelos das polícias estaduais, sejam com funções de polícia administrativa ou polícia judiciária.

22. Ressalte-se que o fortalecimento desta característica única da Polícia Federal, de exercer as duas funções de polícia do Estado, ou seja, função de polícia judiciária e de polícia administrativa da União visa preencher a lacuna existente na realização dos serviços de policiamento, reservados constitucionalmente à Polícia Federal, e reclamados por governos, instituições, mídia e sociedade, para o efetivo policiamento das fronteiras, terrestres e marítimas, áreas lacustres, na

prevenção ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando de armas, o descaminho e a pirataria, e aos crimes fronteiriços. Enfim, ao policiamento preventivo de competência da União.

23. Fortalece-se, ainda, a autonomia da autoridade policial no exercício da autonomia investigativa e da titularidade da investigação criminal nas atividades de polícia judiciária da União e a valorização dos policiais federais, nas atividades de polícia administrativa da União, detalhando as atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes dos quadros da instituição, com o desiderato de fornecer orientação normativa quanto aos limites das atribuições de cada cargo, assegurando-se, pela definição de responsabilidades, a garantia do cidadão quanto aos parâmetros da atuação de cada cargo policial.

24. Igualmente como no Projeto do Governo, estabeleceu-se o entendimento pertinente de que o policial federal é sujeito ao regime de dedicação exclusiva, ressalvando-se tão somente a possibilidade constitucional da acumulação com uma atividade de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

25. Em relação às atribuições dos cargos, ressaltam-se, a clara divisão de tarefas atribuídas a delegados de polícia federal, na área das funções próprias de polícia judiciária da União; as de peritos criminais, nas áreas de perícia criminal e de natureza técnico-científicas; a de oficial de polícia federal, nas atribuições próprias de polícia administrativa da União, representadas nas atividades de policiamento preventivo ou ostensivo, nas operações policiais, nas medidas de segurança orgânica, na produção de conhecimento de informações e inteligência policial, na formalização dos atos e procedimentos cartorários e, as do perito papiloscópico policial federal, nas áreas de identificação humana e perícias papiloscópicas e necro-papiloscópicas.

26. Permite-se, desta forma, medida de racionalização dos serviços públicos e modernização da instituição policial federal, com a adoção de uma verdadeira política de gestão de pessoas, numa reengenharia da Carreira Policial Federal, consolidada em quatro cargos, centrada na harmonização dos anseios individuais com os interesses da Polícia Federal, fortalecendo internamente a instituição e permitindo o incremento da eficiência institucional como um todo e não apenas no exercício das funções de polícia judiciária da União.

27. O capítulo VI, dispõe sobre as atividades de apoio técnico-administrativo e remete à lei específica o seu detalhamento. A importância das atividades de apoio técnico-administrativo justifica a inclusão, sendo essencial tal previsão na lei orgânica para o adequado funcionamento do órgão.

28. O capítulo VII, se dedica à investidura nos cargos policiais federais, obedecendo-se ao princípio constitucional de ingresso mediante a aprovação prévia em concurso público, exigindo-se para todos os cargos a graduação mínima de nível superior e ainda a realização de etapa de títulos, que permitirá a mensuração de pontos para candidatos que já possuem experiência policial ou acadêmica.

29. Deve-se destacar que para o ingresso no cargo de delegado de polícia federal o candidato deverá ser bacharel em Direito e possuir, no mínimo, dois anos de atividade jurídica ou de polícia, comprovada no ato da posse. Para ingresso nos demais cargos da Carreira Policial Federal, o candidato deve ser graduado especificamente nas áreas definidas em edital de concurso público.

30. Ademais, destaca-se que o certame público submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação social, por meio da qual será averiguada a conduta social e os antecedentes criminais dos candidatos, assegurando que o ingresso nos quadros desta instituição seja feito por pessoas que, além de qualificadas, possuam perfil adequado para o trabalho policial.

31. O oitavo capítulo trata das prerrogativas e garantias dos policiais federais. As prerrogativas do policial federal são conferidas por serem inseparáveis e imanentes à atividade policial, constituindo-se, antes de qualquer coisa, em uma garantia da sociedade, visto que ao delimitar os meios

legais de atuação, afastam-se os organismos policiais da arbitrariedade, sem prejuízo de sua atuação com eficiência, dinamismo e rigor.

32. No nono capítulo são elencados os deveres dos policiais federais, que estão lastreados no princípio norteador da observância do conceito de hierarquia e disciplina no órgão, de forma clara e objetiva, como pilares de sustentação da Polícia Federal.

33. Além disso, deve-se destacar o fato de que o cumprimento de tais deveres levará à construção de uma estrutura interna coesa, composta por servidores qualificados física e mentalmente, comprometidos com a contínua melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo órgão.

34. O décimo capítulo trata das disposições finais e transitórias, entre as quais se destacam as medidas destinadas a valorizar e capacitar o policial federal, com o fortalecimento da Escola Superior para formação e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para pesquisa em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado. A capacitação é benéfica tanto para o corpo policial quanto para a sociedade, que dela se beneficiará tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço policial.

35. Dispõe ainda, o capítulo das disposições finais e transitórias, sobre a nova redação dada ao art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que cria a Carreira Policial Federal com os cargos referidos no artigo 19 deste Projeto. O presente substitutivo **transforma** os cargos de agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, em um único cargo, adotando uma nova denominação, de oficial de polícia federal, com as atuais atribuições daqueles cargos, dando-lhes ênfase, prioritariamente, de direção, coordenação, planejamento, supervisão e execução nas atividades de polícia administrativa da União; e, transforma o papiloscopista policial federal, em perito papiloscopista policial federal.

36. O instituto de direito administrativo da transformação de cargos é um instrumento jurídico utilizado pela administração pública, recepcionado pela nossa Carta Magna, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta neste sentido, em vários julgados. O Governo Federal em recém situação análoga promoveu a unificação de cargos da Receita Federal com cargos da Previdência Social, utilizando este instituto da “transformação” de cargos para a criação de um novo cargo, mais apropriado à atividade fiscal da nova Receita Federal do Brasil, em legislação aprovada recentemente pelo Congresso Nacional.

37. Os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, todos de **natureza policial**, com os mesmos requisitos de investidura, e similitude de vencimentos, já exercem de forma unificada e cotidiana, mas precária por falta de legislação pertinente, as funções de polícia administrativa da União, na Polícia Federal, reunindo assim, todas as condições para a transformação proposta, unificando os dois cargos atuais e suas atribuições.

Estas Excelentíssima Senhora Presidenta da República, são as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração a fim de ilustrar a oportunidade e a necessidade de apresentação deste Projeto, o qual trará grandes avanços no efetivo combate à criminalidade, fortalecendo interna e externamente a Polícia Federal, preservando o Estado Democrático de Direito e os interesses da sociedade.

Respeitosamente,